

ADOÇÃO

Apelação. **Ação de adoção. Sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação promovida pelos autores em razão da concessão de adoção da criança a outro casal, por meio da adoção internacional** - Pretensão de rescindir a sentença que julgou procedente pedido de adoção de criança - **Alegação de que a adoção pelo casal brasileiro deve ter prioridade - Casal não habilitado no cadastro de pretendentes** - Aproximação com as crianças decorrente de visitas na entidade de acolhimento, para realização de serviço social e entrega de donativos - **Decisão judicial que determinou o afastamento do casal - Plano Individual de Atendimento que já trabalhava com a hipótese de adoção internacional, ante a inexistência de casal habilitado interessado na adoção nacional** - Sentença de extinção que não cabe ser reformada - Inadmissibilidade da pretensão dos apelantes de obterem a rescisão da sentença de adoção internacional - Via inadequada - Necessidade da propositura de Ação Rescisória para o fim pretendido - Recurso improvido.

Apelação nº 1000445-90.2016.8.26.0082. Rel. Ademir Benedito. J. 08.05.2017.

Medidas de proteção - **Acolhimento institucional e deferimento da guarda a tia materna** – Sentença que julgou extinto o feito por falta superveniente do interesse de agir – Alegado o desacerto da determinação por violação à proteção familiar – Pleito de retomada da guarda ao argumento de aptidão da família extensa paterna para a criação da infante – Abusos sexuais imputados ao progenitor paterno não comprovados – Descabimento – **Prova que revela a situação vulnerabilidade a que exposta a criança sob os cuidados dos familiares paternos, especialmente o avô**– Entes incapazes de proteger a criança bem assim de prover seu sadio desenvolvimento – **Guardiã que também compõe o conceito de família ampliada e que se mostrou mais capacitada para o encargo - Medida adequada a fazer cessar o risco a que exposto o infante** – Providência legitimada pelo artigo 101, VII e § 1º, do ECA – Guarda viabilizada nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º, do referido estatuto menorista - Possibilidade de reversão da providência, caso logre o genitor alcançar capacitação para reaver a guarda da menor – Sentença mantida – Recurso improvido.

Apelação nº 1001889-83.2016.8.26.0010. Rel. Renato Genzani Filho. J.
08.05.2017.

GUARDA

GUARDA

Apelação. Ação de guarda – **criança entregue aos guardiões, pela genitora**, quando ainda tinha pouco tempo de vida. – **pretensão dos autores de regularizarem a guarda de fato** – ausência de laços sanguíneos – **estudos técnicos realizados pelo setor psicossocial do juízo que apontam a inexistência de vínculo afetivo entre a criança e o casal autor da ação** – existência de laços afetivos entre a criança e a genitora biológica – **sentença que julgou improcedente o pedido e suspendeu definitivamente as visitas dos autores** – prevalência do melhor interesse da criança que desse ser observado, a impor a manutenção da sentença – desnecessária a fixação da regulamentação de visitas pelos pretendidos guardiões, ante a ausência de vínculos afetivos com a criança - recurso não provido.

Apelação nº 1003430-87.2014.8.26.0248. Rel. Ademir Benedito. J. 08.05.2017.

Apelação. Estatuto da criança e do adolescente. **Destituição do poder familiar** – sentença de procedência – interesse superior da criança e do adolescente é princípio a ser observado – **laudos técnicos que atestam que os adolescentes não desejam ser separados nem ser destituídos do poder familiar se não houver perspectiva concreta de adoção de ambos em conjunto** – inexistência de pretendentes buscando o perfil – presente o contato com familiares – sentença modificada – destituição do poder familiar improcedente – recurso provido.

Apelação nº 0023094-76.2014.8.26.0554. Rel. Ademir Benedito. J. 08.05.2017.

PODER FAMILIAR

PODER FAMILIAR

Apelação. **Infração administrativa.** Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 do ECA). **Representação julgada procedente**, para condenar o genitor e a genitora ao pagamento de 3 salários de referência para cada um. Pretensão de absolvição. Possibilidade. **Criança que teve hipóxia grave com péssima recuperação, que lhe deixou sequelas. Nasceu na maternidade e lá faleceu com 6 anos de idade.** Necessitou de cuidados especiais e aparelhos para manutenção de sua vida. Genitores sem condições de levá-lo para casa. **A dor do falecimento do filho durante o trâmite desta representação afigura-se condenação suficiente aos genitores.** Inviável e inócua a manutenção da multa. Extensão da absolvição e de seus efeitos à mãe. Inteligência do art. 509, caput, do CPC/73. Recurso provido.

Apelação nº 3002752-21.2013.8.26.0071. Rel. Alves Braga Junior. J. 08.05.2017.

Ação de Obrigação de Fazer. Apelação e remessa necessária. **Determinação judicial para o fornecimento deisenção tarifária a criança portadora de necessidades especiais.** Decretação de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte da Lei Municipal nº 4.616/11 que não afasta a obrigação da municipalidade ré. Manutenção do decreto de procedência que é impositiva. Obrigação do Poder Público de fornecer o transporte para os necessitados. **Aplicação de variada legislação sobre o tema.** Decisão mantida. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 1003613-22.2016.8.26.0302. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 08.05.2017.

DEVERES DO ESTADO

DEVERES DO ESTADO

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a **disponibilização de cuidador terapêutico**, bem como de atendimento psicológico e psiquiátrico ao menor. Insurgência apenas em relação ao cuidador a ser disponibilizado em entidade privada de atendimento. Análise que deve ser estrita aos elementos ensejadores da tutela provisória de urgência. **Menor que necessita de acompanhamento por cuidador, preferencialmente do sexo masculino**, devido ao seu comportamento agressivo. **Prevalência dos interesses do menor, todavia, que não autoriza o atendimento do pedido. Inviabilidade de determinação ao Poder Público** de custeio de funcionário, preferencialmente do sexo masculino, para atuação em entidade privada. Decisão em parte reformada. Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 2000584-43.2017.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 08.05.2017.

Agravo de instrumento. Infância e Juventude. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que determinou o **sequestro de verbas públicas para custear o tratamento dentário da autora. Possibilidade**. Recalcitrância do ente público em fornecer o tratamento dentário deferido em sede de tutela antecipada. Medida assecuratória concedida a fim de garantir o tratamento imprescindível à adolescente, já que ao direito à saúde há de ser atribuída a máxima eficácia e efetividade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento nº 2176839-84.2016.8.26.0000. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 08.05.2017.

DEVERES DO ESTADO

DEVERES DO ESTADO

Infância e Juventude - Mandado de Segurança – **Criança com diagnóstico de atraso global de desenvolvimento** (“SD da Deleção do Cromossomo 3”)
– Direito à saúde - Direito fundamental que possui aplicabilidade imediata, não sujeito à reserva do possível – Obrigação solidária de todos os entes Federativos de fornecer meios visando à saúde da criança e do adolescente – Inteligência dos art. 196 e 227, “caput” e § 1º, CF e do art. 11, § 2º, do ECA – **Titularidade de plano de saúde particular que não obsta, por si só, a prestação de tratamento pelo Estado** – Necessidade de comprovação da imprescindibilidade dos tratamentos e insumos – Descabimento da pretensão de impor ao Estado o custeio de terapias já cobertas pelo plano de saúde particular – Fornecimento de fisioterapia pelo método CME e de andador para reabilitação, indicados pelo médico responsável pela paciente - **Impossibilidade de indicação de profissionais e marcas específicos** – Multa diária - Aplicação como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença em ação de obrigação da fazer - Prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação, diante das particularidades do caso em concreto - Multa fixada em R\$200,00 ao dia de descumprimento – Sentença reformada in totum para conceder em parte a segurança – Recurso provido em parte.

Apelação nº 1000102-93.2016.8.26.0438. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 08.05.2017.

Apelação. Responsabilidade civil do estado. **Ação de indenização por danos morais. Abusos sexuais sofridos na dependência de estabelecimento de ensino municipal.** Prestação de serviço de educação de natureza pública. Inteligência do artigo 3º, inciso I, item 1.7, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a redação dada pela Resolução nº 736/2016. Recurso não conhecido, com determinação de **redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público do Tribunal.**

Apelação nº 0008628-41.2011.8.26.0309. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 08.05.2017.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA

Apelação. Ação de obrigação de fazer. **Acesso à moradia ou à percepção de aluguel social pelo núcleo familiar.** Pretensão que não se funda em interesses relativos à criança ou adolescente. Obrigação que decorre do exercício regular do poder familiar pelos genitores. Matéria afeta do Direito Público, e não à Infância e Juventude. Artigo 33, inciso IV, do RITJSP. **Competência de uma entre as Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal.** Resoluções 163/2013 e 623/2013, ambas do Órgão Especial deste TJ/SP. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Apelação nº 1023499-61.2015.8.26.0554. Rel. Lidia Conceição. J. 08.05.2017.

Apelação. Apuração de **ato infracional análogo ao tráfico de drogas**. Sentença que desclassifica a conduta para porte de entorpecentes com destinação ao próprio uso. Recurso do Ministério público pugnando pela recapitulação do ato infracional e substituição da medida de prestação de serviço à comunidade pela de internação. Conjunto probatório que confirma a materialidade a autoria quanto ao porte de drogas para uso próprio. **Fim de mercancia não comprovado**. Perda da atualidade de medida socioeducativa mais gravosa. Sentença mantida. Recurso não provido.

Apelação nº 2000011-20.2014.8.26.0417. Rel. Lidia Conceição. J.
08.05.2017.

TRÁFICO
DE
DROGAS

ATO INFRACIONAL

Apelação – Ato infracional equiparado ao crime de **dano qualificado** – Viatura policial – Prestação de serviços à comunidade – Autoria e materialidade comprovadas – Confissão extrajudicial corroborada pela prova testemunhal colhida em juízo – Deterioração comprovada em laudo pericial – **Dano que não causou prejuízo financeiro ao erário** – Aventada atipicidade material – Impossibilidade – Dano a bem público, cujo efeito atingiu a toda coletividade, na medida em que **aviatura policial** não pode ser utilizada até seu reparo – Bem jurídico tutelado que afasta a incidência de pressuposto objeto da atipicidade material (mínima ofensividade da conduta do agente) – Análise das circunstâncias subjetivas da infração para aplicação do princípio – Precedentes – Reconhecimento da atipicidade que atentaria frontalmente contra os desígnios do ECA – Adolescente que reitera a prática de atos infracionais, já sendo submetido a medidas socioeducativas anteriormente – Prestação de serviços à comunidade adequada, pois se demonstra como a estratégia pedagógica indicada à correta ressocialização do apelante – Apelo não provido. Apelação – **Ato infracional equiparado ao crime de desacato** – Ofensa a policial militar no exercício de suas funções – Liberdade assistida – Pedido de reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedência pela fragilidade do acervo probatório – Cabimento – Conjunto probatório insuficiente para comprovar a autoria e a materialidade do ato infracional – Sentença baseada nos elementos informativos dos autos – Adolescente que nega a ofensa em juízo – Suposta vítima que, em juízo, afirma não ter ouvido

a ofensa – Ausência de demais provas nos autos – Exigência de ofensa direta ao funcionário público, o qual deve receber a mensagem ofensiva – **Existência de dúvida quanto à autoria e materialidade depois de finda instrução processual** – Primazia do princípio do in dubio pro reo – Apelação provida.

Apelação nº 0000783-93.2016.8.26.0369. Rel. Renato Genzani Filho. J. 08.05.2017.

Apelação - Ato infracional - Conduta tipificada no artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal – **Homicídio triplamente qualificado** (motivo torpe, meio cruel e recurso que torne impossível a defesa do ofendido) – Materialidade e autoria comprovadas – Confissão – Legítima defesa – Afastamento – Desclassificação para o ato infracional equiparado ao delito de lesão corporal - Não acolhimento – **Aplicação de medida socioeducativa de internação** – Possibilidade - **Infração cometida mediante violência** - Condições pessoais do adolescente que recomenda imposição de tratamento ressocializador privativo de liberdade - Recurso desprovido - Sentença mantida.

Apelação nº 0000291-56.2015.8.26.0557. Rel. Ademir Benedito. J. 08.05.2017.

**ATO
INFRACIONAL**

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Habeas Corpus - Infância e juventude - Atos infracionais equiparados aos **crimes de ameaça e dano**, previstos nos artigos 147, caput e 163, caput, ambos do CP - Aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade - **Enfermidade mental** - Suspensão da referida medida, nos termos do § 4º, artigo 64 da Lei 12.594/12 (SINASE) - Inadmissibilidade - A imposição da medida socioeducativa de semiliberdade está justificada nas condições pessoais da adolescente, que ostenta extensa folha de antecedentes, demonstrando que nos vários atos infracionais - Aplicação de medidas em meio aberto que não surtiram efeito e se mostraram insuficientes a afastá-la do meio infracional - Documentos acostados comprovam comportamento agressivo e ameaçador dentro da entidade acolhedora e colocação em risco a integridade física das demais crianças e adolescentes - Uso de facas e tesouras, gerando receio constante nos cuidadores - **A enfermidade mental apresentada pela paciente não a impede de cumprir a medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta**, restando evidenciado vem sendo submetida a acompanhamento clínico desde 4/10/12, pelo Serviço de Acolhimento Institucional (CAPS - Centro de Atenção Psicossocial), com prescrição de medicamento próprio para tratamento de sua patologia - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2045850-53.2017.8.26.0000. Rel. Salles Abreu.
J. 08.05.2017.

Infância e juventude. Apelação. Ato infracional. **Roubo majorado**. Medida de internação com **reavaliação após 8 meses**. Recurso da defesa. Cabimento. **Redução do intervalo de reavaliação para 6 meses**. Recurso provido.

Apelação nº 1006441-74.2016.8.26.0048. Rel. Salles Abreu. J. 08.05.2017.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

QUESTÕES PROCESSUAIS

Habeas Corpus – **Regressão de medida socioeducativa**– **Juízo que revoga decisão anterior, que progredia a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente para liberdade assistida, após tomar conhecimento de fato corrido antes da r. decisão revogada – Impossibilidade – Error in procedendo** – Preclusão pro judicato – Uma vez inserido em medida socioeducativa mais branda, esta somente pode ser regredida em razão de seu descumprimento ou pela prática de novo ato infracional, observando-se o devido processo legal – Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 2246958-70.2016.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 08.05.2017.

Apelação e remessa oficial, considerada interposta. **Obrigação de fazer.** Direito da Criança e do Adolescente. Aluna do ensino fundamental. **Pretensão de transferência escolar da rede estadual para a municipal.** Sentença de procedência que determinou ao Município o fornecimento de vaga à autora em escola de educação infantil. **Julgamento extra petita. Apreciação de pedido diverso do requerido na inicial.** Ofensa aos artigos 141 e 492, caput, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que lastreiam o princípio da congruência das decisões judiciais. Nulidade do decisum guerreado. Recurso oficial provido, para anular, de ofício, a sentença, bem como os atos decisórios a ela posteriores, mantendo-se a tutela antecipada anteriormente concedida, a fim de se evitar prejuízos à criança. Prejudicado o recurso voluntário da Municipalidade.

Apelação nº 1028545-81.2015.8.26.0602. Rel. Issa Ahmed. J. 08.05.2017.

QUESTÕES PROCESSUAIS

OUTROS

Apelação. Mandado de segurança. Sentença denegatória da ordem. **Eleição** para escolha de **membros do Conselho Tutelar.** Nulidade do procedimento administrativo que resultou na exclusão da impetrante do processo eleitoral. Inocorrência. **Impetrante que não comprovou, de plano, a existência de supostas irregularidades que ensejaram sua exclusão do certame.** Ausência de direito líquido e certo. **Eventual dilação probatória incompatível com a via mandamental eleita pela apelante. Sentença mantida.** Recurso desprovido.

Apelação nº 1030752-31.2015.8.26.0577. Rel. Lidia Conceição. J. 08.05.2017.

Agravo de instrumento. **Acolhimento institucional de menores residentes no Município de Alfredo Marcondes.** Insurgência do Município contra decisão que concede a tutela emergencial incidental, para autorizar o **bloqueio mensal de verbas públicas** voltadas ao custeio da entidade de acolhimento, localizada no Município vizinho (Presidente Prudente). Medida excepcional que, no caso concreto, não poderia se admitir. **Embora seja legítimo o bloqueio de verbas públicas, a medida é inoportuna.** Ausência de regular contraditório. **Dúvida sobre o valor efetivamente devido.** Não comprovação de inércia. **Municipalidade agravante formulou contraposta para pagamento pelo acolhimento.** Decisão que deve ser reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 2208421-05.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 08.05.2017.

OUTROS

DAIJ 2.2.1 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716
01501-900 - Centro - São Paulo

daij2.2@tjsp.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.